

A. I. Nº - 293873.0018/15-1
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES PARAMBU LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29.09.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-02/17

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE EM EXERCÍCIO FECHADO. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS. ICMS NORMAL INCIDENTE NA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DEVIDO POR SOLIDARIEDADE. Refeitos os cálculos para atender alegações da defesa que concorda com a revisão fiscal. Infração subsistente em parte. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos para atender alegações da defesa que concorda com a revisão fiscal. Infração subsistente em parte. **c)** OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. Acatada a acusação por parte da Impugnante. Infração subsistente. **d)** OMISSÃO DE SAÍDAS. Refeitos os cálculos para atender alegações da defesa que concorda com a revisão fiscal. Infração subsistente em parte. **2.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. UTILIZOU A MAIOR CRÉDITO FISCAL DE ICMS. Acatada a acusação por parte da Impugnante. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 21/03/2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$146.655,54, bem como aplicação de multa no percentual pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 04.05.08 Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiras desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Ocorrência em dez/13 no valor de R\$1.629,23, com aplicação de multa de 100%.

Infração 02 – 04.05.09 Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Ocorrência em dez/13 e dez/14 no valor de R\$1.737,24, com aplicação de multa de 60%;

Infração 03 – 04.05.03 Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Ocorrência em dez/13 e dez/14 com aplicação de multa no valor de R\$920,00;

Infração 04 – 04.05.02 Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva

escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Ocorrência em dez/13 e dez/14 no valor de R\$134.850,00, com aplicação de multa de 100%;

Infração 05 – 01.02.74 Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior. Ocorrência em ago/13 no valor de R\$7.519,07, com aplicação de 60%.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 30 a 33, quando apresentou seu arrazoado de defesa relatado a seguir.

Inicialmente a defesa informou que a impugnante reconheceu a infração discriminada pelo item 06, tendo, inclusive, realizado o pagamento da mesma, via parcelamento de débitos, que poderá ser verificado no SIGAT da SEFAZ-BA.

Destaca a defesa também que reconheceu a infração 03, pois decorreu de falhas do software de gestão de estoques nos controles internos da empresa a qual foi objeto de pedido de parcelamento.

Admite também correção da infração 05, cuja acusação fiscal foi de recolhimento a menor do ICMS referente ao mês 08/2013, portanto, entendeu procedente a autuação que também foi objeto de pedido de parcelamento.

Quanto às infrações 01, 02 e 04, afirma que a Auditora incorreu em alguns erros quando do levantamento quantitativos do estoque, deixando de considerar fatos de extrema relevância para apuração do tributo devido pelo contribuinte.

No que diz respeito à Infração 01 afirma comprovar mediante planilha e documentação que diz estar anexa a presente defesa, que os valores apurados pela Autuante não correspondem aos valores realmente devidos, e reconhecidos pela Impugnante.

Assevera que o contribuinte comprova por documentos que afirma haver acostado aos autos que o levantamento quantitativo de estoque em relação à infração 01, considerando o cálculo da defesa, resultaria no valor devido de R\$681,70, o qual reconhece e foi objeto de pedido de parcelamento.

Aduz que situação similar ocorreu com a infração 02, quando também em razão do mesmo equívoco de procedimento para apuração de infração o valor lançado foi de R\$1.737,24, quando o valor correto, considerado o cálculo da defesa, corresponderia a R\$336,35, também reconhecido tendo sido objeto de pedido de parcelamento.

No que diz respeito à Infração 04, afirma que o levantamento quantitativo da Autuante é também falho sob dois aspectos: o primeiro é que a omissão de saídas referentes à mercadoria "FILME TEC IMP FEIJÃO SUPER BOM" não pode ser considerada para efeitos deste procedimento de levantamento quantitativo, isto porque se trata a mesma de MATERIAL DE EMBALAGEM.

Explica que a autuada exerce dentre suas atividades empresárias o empacotamento de feijão e arroz, os quais adquire para revenda e o faz com os sacos considerados no levantamento fiscal, contendo a marca da Impugnante, e que se tratam de embalagens de 30x1, fardos de 30 (trinta) pacotes de 1 (um) quilograma, com fito de fornecer uma melhor apresentação do produto a seus clientes.

Orienta que as embalagens consideradas pela Autuante quando do levantamento quantitativo correspondem aquelas utilizadas para o empacotamento de feijão que recebem como nome fantasia "Feijão Super Bom" e "Feijão Parambú" impressos na embalagem, a qual sai inclusa no preço final do feijão. Para melhor demonstrar o quanto alegado, acosta à presente defesa a referida embalagem.

Em seguida trata do segundo equívoco que afirma dizer respeito aos vários erros no levantamento quantitativo das demais mercadorias que influenciaram quanto a omissão

levantada no quantitativo de estoque, pois afirma que o Autuante não levou em consideração algumas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias as quais diz estarem acostadas ao presente PAF, e que o computo destas notas fiscais diminuirão consideravelmente o valor das omissões encontradas.

Afirma a defesa que anexou a presente impugnação o levantamento das notas fiscais e respectivos DANFES dos exercícios 2013 e 2014 não lançados no levantamento quantitativo realizado. E que servem para provar os alegados equívocos, bem como Planilha Resumo das infrações 01, 02 e 04 exatamente como fez a fiscal, apenas com as correções pertinentes, as quais demonstram a IMPROCEDÊNCIA PARCIAL destas infrações.

Conclui pedindo pela IMPROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração em lide.

O Autuante inicia a sua informação fiscal descrevendo o feito e alinhando resumidamente as alegações da defesa, em seguida esclarece que em vista das alegações quanto à infração 01 propõe analisar item a item aqueles produtos que apresentaram omissão:

1. *"Creme Dental Sorriso trip 12x90 - Código 891 - Não foi considerada a NF de devolução 20096 com 27 dúzias - Devolução de venda, fl. 51 do PAF, acatada a defesa;*
2. *Com relação a NF 19679 não foi acatada , uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada fls. 799 a 807 do PAF. Análise do arquivo XML <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291400073176151</xMotivo>. Desta forma, a Omissão passou a ser de saídas de 20 unidades, conforme planilha anexa do PAF, multa formal, já cobrada na infração 3;*
3. *Biscoito Doce Petyan - Código 252 - Não foram consideradas no levantamento as NF's de devolução 20096/20097 entradas com 32 fardos e 34 fardos, acatada a defesa;*
4. *Com relação as notas fiscais 17537 e 18025 as NF's não foram identificadas , pois existe divergência de cadastro entre o SPED e a NF-e fls. 808 a 809 do PAF. No cadastro consta o CPF 127.806.298-00 e na emissão da NF-e foi utilizado o CPF 852.105.011-91 . Esta divergência fez com que o sistema não reconhecesse as NF's .No entanto, acatei, após justificativa;*
5. *Com relação a NF 19679 não foi acatada, uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada, fls. 799 a 807 do PAF. Análise do arquivo xml, <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291400073176151</xMotivo>. Desta forma, a Omissão passou a ser de saídas de 14 unidades, conforme planilha anexa do PAF. Multa formal, já cobrada na infração 3;*
6. *Macarrão Petyan 20x500- Código 58 - Não foram consideradas as NF's de devolução 20096/20097 entradas com 32 fardos e 35 fardos, respectivamente, fls.91 e 92 do PAF, acatada a defesa;*
7. *Com relação à NF 19679 não foi acatada uma vez que foi rejeitada ,fls. 799 a 807 do PAF, conforme motivo a seguir: <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291400073176151</xMotivo>;*
8. *Desta forma, a Omissão passou a ser Omissão de saídas de 14 unidades , conforme planilha anexa do PAF. Multa formal , já cobrada na infração 3;*
9. *Mortadela de Frango sadilar - Código 480 - Não foram consideradas as NF's de devolução 20096/20097 entradas com 27 caixas e 30 caixas , respectivamente, fls. 107 e 108 do PAF . Omissão justificada;*
10. *Açúcar Cristal Fardo 30x1 - Código 3 - Não foram consideradas as NF's de devolução 20096/20097 entradas com 8 fardos e 9 fardos , respectivamente, fls. 116 e 117 do PAF . Omissão justificada;*
11. *Café Maratá Vácuo 20x250 - Código 812 - Não foram consideradas as NF's de devolução 20096/20097 entradas com 16 e 17 fardos, respectivamente, fls. 124 e 125 do PAF. Logo, a omissão de Entradas passa a ser de 59 unidades;*
12. *Café Kim A/V 20x250 - Código 208 - Não foi apresentada defesa . Desta forma, permanece a Omissão de Entrada de 16 unidades. ”*

Restando por admitir correção da Infração 01 a qual informa ter seu valor corrigido para R\$675,26 no Exercício de 2013, conforme demonstrativo anexo, fls. 832 a 8835 do PAF e no Exercício 2014, informa que ficou reduzido para R\$841,24, vide fls. 836 a 839 do PAF.

Da mesma forma o Autuante apresenta quanto a infração 02 –Exercício 2014 - suas considerações a partir da argumentação defensiva analisando item a item:

"Mortadela de Frango - Código 480 – Não foram consideradas as seguintes notas fiscais: 1115486, 1230513, 1454782, 1454783, 1494255, 1494256, 1494257, 1494258, 1627677, 1721615, 1721617, 1721618, 1762828, 1762830, 1762831, 1842013, 1842014, 1842015, 1862777, 1862786, 1892640, 1892642,

1892643, 1892644, 1902943 com 500, 500, 300, 500, 50,50 ,250, 400, 490, 25, 25, 25, 6, 6, 470, 6, 488, 6, 10, 10, 10, 10,10,100 caixas, fls. 145 a 169 do PAF, totalizando 4257 caixas.”

Informa que concorda com a procedência das alegações da defesa relativamente as notas fiscais acima relacionadas, e com a consequente redução da infração 02 para R\$155,31 em relação ao Exercício 2013 e para R\$179,11 em relação ao Exercício 2014, indicando como referência desta decisão os seus cálculos constantes dos documentos às fls. 832 a 839 do PAF:

Com relação à **INFRAÇÃO 04 - Exercício 2013** – adota o mesmo procedimento de analisar os produtos que geraram cobrança de imposto item a item:

1. **“Margarina Adorita 24x250 - Código 59** - Não foi considerada a NF de devolução 20096 entrada com 27 caixas , fl. 305 do PAF, acatada a defesa . Com relação as notas fiscais 17537 e 18025 as NF's não foram identificadas , pois existe divergência de cadastro entre o SPED e a NF-e fls. 808 a 809 do PAF. No cadastro consta o CPF 852.105.011-91 e na emissão da NF-e foi utilizado o CPF 127.806.298-00 . Esta divergência fez com que o sistema não reconhecesse a NF .No entanto, acatei a defesa , após justificativa.
2. **Charque** – Infração mantida. Sem questionamento.
3. **Margarina Deline - Código 61** – Com relação a NF 19679 não foi acatada, uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada fls. 799 a 807 do PAF.
4. Análise do arquivo XML <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291400073176151</. Infração Mantida.
5. **Leite em Pó CGCL Int. 50x200** – Infração mantida. Sem questionamento.
6. **Óleo de Soja Concordia Pet – 20x900** – Infração mantida. Sem questionamento.
7. **Sabonete Suave Sensus Flor Iris - Código 648** - Com relação a nota fiscal 18025 (25 dúzias , fl. 331 do PAF) não foi identificada , pois existe divergência de cadastro entre o SPED e a NF-e, fls. 808 a 809 do PAF . No cadastro consta o CPF 852.105.011-91 e na emissão da NF-e foi utilizado o CPF 127.806.298-00 Esta divergência fez com que o sistema não reconhecesse a NF .No entanto, acatei, após justificativa.
8. **Extrato de Tomate Bonare 24x190 - Código 789** - Com relação a nota fiscal 17537 (7 caixas , fl. 339 do PAF) não foi identificada , pois existe divergência de cadastro entre o SPED e a NF-e, fls. 808 a 809 do PAF. No cadastro consta o CPF 852.105.011-91 e na emissão da NF-e foi utilizado o CPF 127.806.298-00. Esta divergência fez com que o sistema não reconhecesse a NF .No entanto, acatei, após justificativa.
9. **Extrato de Tomate Dez 24x190 - código 667** – Com relação a nota fiscal 17539 (11 caixas , fl. 346 do PAF) não foi identificada , pois existe divergência de cadastro entre o SPED e a NF-e, fls. 808 a 809 do PAF. No cadastro consta o CPF 852.105.011-91 e na emissão da NF-e foi utilizado o CPF 127.806.298-00. Esta divergência fez com que o sistema não reconhecesse a NF .No entanto, acatei, após justificativa.
10. **Extrato de tomate Bonare 36x190 - código 790** - Com relação a nota fiscal 18025 (6 caixas , fl. 358 do PAF) não foi identificada , pois existe divergência de cadastro entre o SPED e a NF-e, fls. 808 a 809 do PAF. No cadastro consta o CPF 852.105.011-91 e na emissão da NF-e foi utilizado o CPF 127.806.298-00. Esta divergência fez com que o sistema não reconhecesse a NF .No entanto, acatei, após justificativa.
11. Com relação a NF 19679 não foi acatada , uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada fls. 799 a 807 do PAF. Análise do arquivo XML <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291400073176151</. Omissão justificada parcialmente, tendo em vista a improcedência da NF 19679.
12. **Sabonete Suave Sensus Prot. Leite Uva 12x90 - Código 647** - Com relação a nota fiscal 17539 (44 caixas , fl. 375 do PAF) não foi identificada , pois existe divergência de cadastro entre o SPED e a NF-e, fls. 808 a 809 do PAF. No cadastro consta o CPF 852.105.011-91 e na emissão da NF-e foi utilizado o CPF 127.806.298-00. Esta divergência fez com que o sistema não reconhecesse a NF .No entanto, acatei, após justificativa.
13. Com relação a NF 19679 não foi acatada , uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada fls. 799 a 807 do PAF. Análise do arquivo XML <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291400073176151</. Omissão justificada parcialmente, tendo em vista a improcedência da NF 19679.
14. **Goiabada Poly 24x300 - Código 218** - Com relação as notas fiscais 17537,17539 e 18025 (7, 11 e 6 caixas , fls. 396, 397 e 405 do PAF) não foram identificadas , pois existe divergência de cadastro entre o SPED e a NF-e, fls. 808 a 809 do PAF . No cadastro consta o CPF 852.105.011-91 e na emissão da NF-e foi utilizado o CPF 127.806.298-00 Esta divergência fez com que o sistema não reconhecesse a NF .No entanto, acatei, após justificativa.
15. **Capa p/ embalagem 52x80 - Código 422** - O sistema não reconheceu a entrada por devolução no. 20096 com 4 centos e com relação as s Nf's 17537 , 17539 e 18025 (2, 3 e 2 centos respectivamente, fls. 432,433 e 423 do PAF) não foram identificadas, pois existe divergência de cadastro entre o SPED e a NF-e fls. 808 a 809 do PAF . No cadastro consta o CPF 852.105.011-91 e na emissão da NF-e foi utilizado o CPF 127.806.298-00 Esta divergência fez com que o sistema não reconhecesse a NF. No entanto, acatei, após justificativa. Com

relação a alegação de que este produto está cadastrado na categoria Material para Despesas e Consumos não acatou a alegação, uma vez que, este item é comercializado, conforme NF's 15617, 15622 e 15652 fls. 810 a 814 do PAF, dentre outras. Desta forma, a defesa deste item foi acatada parcialmente, conforme exposto acima e planilha com levantamento final fls. 832 a 834 do PAF.

16. **Filme Tec. Imp. Feijão Super Bom - Código 143** - Argumenta que não pode ser considerado para efeito de levantamento de estoque uma vez que refere-se a material de Embalagem. Defesa Acatada.”

Com relação a **infração 04 - Exercício 2014** – faz as seguintes considerações item a item:

1. **Sabonete Suave Sensus Chá Verde Ananas 12x190 - Código 649** - Com relação à NF 24008 não foi acatada , uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada fls. 815 a 823 do PAF. Análise do arquivo XML <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291500047486439</xMotivo>. Infração mantida.
2. **Filme Tec. Imp. Feijão Super Bom - Código 143** - Argumenta que não pode ser considerado para efeito de levantamento de estoque uma vez que refere-se a material de Embalagem. Defesa Acatada.
3. **Extrato de Tomate Bonare 36x190 - Código 790** – Com relação à NF 24008 não foi acatada , uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada fls. 815 a 823 do PAF. Análise do arquivo XML <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291500047486439</xMotivo>. Infração Mantida.
4. **Margarina Adorita 24x250 - Código 59** – Com relação à NF 24008, não foi acatada , uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada fls. 815 a 823 do PAF. Análise do arquivo XML <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291500047486439</xMotivo>. Infração Mantida.
5. **Capa p/ embalagem 52x80 - Código 422** – Com relação a NF 21536 o contribuinte alega que foi considerada 210,5 na quantidade ao invés de 21,05 , no entanto, pode-se observar que no levantamento feito a unidade utilizada foi cento e nesta Nf foi utilizada em milheiro. Desta forma foi convertida para cento. Com relação à NF 24008, não foi acatada , uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada fls. 815 a 823 do PAF. Análise do arquivo XML <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291500047486439</xMotivo>. Com relação a alegação de que está cadastrado na categoria Material para Despesas e Consumos não acato a alegação , uma vez que , este item é comercializado, conforme NF's 26584, 26592 , 26597 , fls. 824 a 831 , dentre outras. Infração mantida. Desta forma, a defesa deste item acatada parcialmente, conforme exposto acima e planilha com levantamento final fls. 832 a 836 do PAF.
6. **Goiabada Hada 24x300 - Código 843** – Com relação à NF 24008, não foi acatada , uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada fls. 815 a 823 do PAF. Análise do arquivo XML <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291500047486439</xMotivo>. Infração mantida.
7. **Óleo de soja Pet Vila 20x900 - Código 903** – Com relação à NF 24008, não foi acatada , uma vez que, após análise do xml pode-se observar que a mesma foi rejeitada fls. 815 a 823 do PAF. Análise do arquivo XML <xMotivo>Rejeicao: Duplicidade de NF-e nRec: 291500047486439</xMotivo>. Infração mantida.
8. **Filme Tec. Imp. Feijão Super Bom - Código 143** - Argumenta que não pode ser considerado para efeito de levantamento de estoque uma vez que refere-se a material de Embalagem. Defesa Acatada.”

Desta forma, concorda o Autuante que a infração 04 passe a ter os seguintes valores: Exercício 2013 - 31/12/2013 - R\$52.448,79 – conforme fls. 832 a 835 do PAF e Exercício 2014 – 31/12/2014 - R\$27.594,01 – fls. 836 a 839 do PAF.

Conclui a que as alegações da autuada foram devidamente analisadas e pede seja analisado os argumentos do contribuinte, assim como, Parecer emitido pela GECOT, e os julgamentos do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia relativo ao auto de infração 293873.0018/15-1.

A defesa volta a se pronunciar as fls. 845 em função dos novos demonstrativos apresentados pelo Autuante, sobretudo em função da alteração do valor lançado, para afirmar que concorda com os novos cálculos realizados pela auditoria.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Preliminarmente devo registrar que consta da defesa que a Impugnante reconheceu a infração



discriminada pelo item 05, tendo, inclusive, realizado o pagamento da mesma, via parcelamento de débitos, que poderá ser verificado no SIGAT da SEFAZ-BA. Todavia devo corrigir a citação da infração reconhecida pela defesa, pois inicialmente se refere ao reconhecimento da infração 06, verifiquei entretanto que a defesa quis se referir ao reconhecimento da infração 05, pois além de não haver a infração 06, não verificamos arrazoado de defesa quanto à infração 05. Portanto restou afastada da demanda a infração 05 por ter sido acatada a acusação por parte da Impugnante, objeto de pagamento.

Destaco também o reconhecimento da defesa quanto à infração 03, inclusive alegando a Impugnante que esta infração decorreu de falhas do software de gestão de estoques nos controles internos da empresa a cujo débito foi objeto de pedido de parcelamento.

Assim, resta a discussão acerca das infrações 01; 02 e 04, sobre as quais a defesa afirmou que a Auditora incorreu em alguns erros quando do levantamento quantitativos do estoque, deixando de considerar fatos de estrema relevância para apuração do tributo devido pelo contribuinte.

Todas as arguições com relação às infrações 01; 02 e 04, foram objeto de reavaliação criteriosa por parte da Autuante em sua informação fiscal de forma que restou sugerido a redução do valor do débito em cada caso como segue:

1. Verifiquei que na infração 01 apenas o Exercício 2013 foi objeto de lançamento no valor de R\$1.629,23 e com a revisão fiscal foi reduzido para R\$675,26.
2. Todavia estranhamente informou o autuante que a infração 01 com relação ao Exercício 2014 o débito foi reduzido para R\$841,24, entretanto verifiquei que o débito do Exercício de 2014 que figuraria no lançamento original com a quantia de R\$ 25.446,70 (vide fls. 21), por equívoco, não foi objeto de lançamento no contexto deste auto de infração, sendo que a infração 01 teve seu valor total reduzido de R\$1.629,23 para R\$675,26.

Se fazendo mister que a Autuante promova o devido lançamento de ofício em relação ao débito do Exercício de 2014 que figuraria no lançamento original com a quantia de R\$ 25.446,70 (vide fls. 21), e que após revisão fiscal informa a Autuante haver reduzido para R\$841,24.

A infração 02 também passou por reavaliação por parte da Autuante e também foi afetada com a redução para R\$155,31 em relação ao Exercício 2013 e para R\$179,11 em relação ao Exercício 2014, de forma que teve seu valor total reduzido de R\$1.737,24 para R\$334,42.

Da mesma forma a infração 04 também foi reavaliada resultando na readequação dos valores exigidos: restando para o Exercício 2013 o valor de R\$52.448,79 e para o Exercício 2014 o valor de R\$27.594,01 de forma que teve seu valor total reduzido de R\$134.850,00 para R\$80.042,80.

Considerando que a Impugnante aquiesceu com o resultado da revisão fiscal, concordando com as alterações propostas pela Autuante, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração sugerindo a redução do valor do débito conforme proposto pela Autuante devendo o valor total ser reduzido de R\$146.655,54 para R\$ 89.491,55, conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÕES	ORIGINAL		TOTAL	JULGADO		TOTAL
	2.013	2.014		2.013	2.014	
01 – 04.05.08	1.629,23	0,00	1.629,23	675,26	0,00	675,26
02 – 04.05.09	327,86	1.409,38	1.737,24	155,31	179,11	334,42
03 – 04.05.03	460,00	460,00	920,00	460,00	460,00	920,00
04 – 04.05.02	77.383,18	57.466,82	134.850,00	52.448,79	27.594,01	80.042,80
05 – 01.02.74	7.519,07	0,00	7.519,07	7.519,07	0,00	7.519,07
TOTAIS	87.319,34	59.336,20	146.655,54	61258,43	28233,12	89.491,55

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293873.0018/15-1, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES PARAMBU LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$88.571,55**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.853,49 e de 100% sobre R\$80.718,06 previstas no art. 42, III, II, “d” da e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no art. 42, inciso XXII do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores comprovadamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTAN NETO - JULGADOR